



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.720484/2019-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.341 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** FLALU LINGERIE E CONFECCAO DE MODAS INTIMAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. CAUSA DE EXCLUSÃO.

As microempresas ou a empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo tal fato motivo para exclusão, por comunicação ou de ofício, do referido Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-47.060, de 26 de junho de 2020, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900854417, de 12/09/2019, à folha 14, por meio do qual a interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os débitos em questão são de Simples Nacional, previdenciários e uma inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 70419016295, no valor de R\$ 12.794,38.

Irresignada, em 17/10/2019, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de f. 2 a 4, na qual alega que teve ciência do Termo de Exclusão em 18/09/2019. Relata que os débitos de Simples Nacional foram recolhidas conforme DAS em anexo, e os débitos previdenciários foram regularizados por meio de parcelamentos /compensações.

Quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, aduz que não foi considerado o requerimento protocolizado em 22/05/2019 de nº 13974.720.215/2019-11, pelo qual a manifestante requereu o restabelecimento do Pert”.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

### **EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.**

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ) e apresentou recurso voluntário, com os fatos e fundamentos abaixo reproduzidos:

“(…)

A microempresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, sob a alegação da existência de débitos tributários após o prazo de 30 dias contados da ciência do Termo de Exclusão.

Acontece que a decisão de exclusão do Simples Nacional, se mantida pela 4ª Turma da DRJ/FNS, impactará negativamente e inviabilizará a manutenção do funcionamento da empresa. Isso porque os efeitos práticos da decisão são desastrosos, pois:

- implica na apuração dos diversos tributos dentre eles PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, ICMS, contribuição previdenciária patronal, com os acréscimos retroativos de juros e multa;

- apresentação de declarações mensais obrigatórias às empresas não optantes pelo Simples Nacional, como DCTF e SPED's, sendo que a transmissão retroativa dessas declarações ensejará o pagamento de multas pelo "atraso" na entrega das mesmas;

- impossibilidade de refazimento retroativo dos custos das mercadorias, pois a empresa vendeu as mercadorias de acordo com a carga tributária que era devida à época, não tendo como recuperar a quantia que foi cobrada a menor dos clientes.

- dispensa em massa de funcionários em razão do débito que se formará após tomadas as providências acima.

Portanto, Nobres Julgadores, a manutenção da decisão importará em graves e irreversíveis impactos financeiros na empresa. Importante esclarecer que se trata de uma microempresa familiar, de pequeno porte, localizada em uma pequena cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro, cuja vida de muitas famílias depende do emprego nessa empresa.

Não menos importante, é de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA pelo coronavírus, as autoridades públicas foram obrigadas a tomar medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas, restando ativas somente as atividades consideradas essenciais, cumprindo assim as determinações previstas nos Decretos Federais n.º 10282/2020 e 10292/2020.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios foram afetados, obrigando, inclusive, a decretação pelo Governo Federal do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020.

Portanto, os efeitos da pandemia sobre os negócios exercidos pela microempresa devem ser analisados, uma vez que perfeitamente enquadrados como FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR.

Tais fatos impediram o desempenho normal da atividade da microempresa e o fluxo de caixa foi comprometido, de modo que não há reserva financeira para arcar com todas as consequências que advirão caso seja mantida a decisão de exclusão do Simples Nacional, como já mencionado acima (pagamento de tributos com juros e multa e multas por entrega de declarações em atraso).

Trata-se de evento de FORÇA MAIOR, acontecimento inevitável á vontade da gestora da microempresa, e para o qual não concorreu.

Assim, sendo tipificado por lei que a pandemia caracteriza força maior e, sendo evidenciado que as atividades econômicas foram suspensas, causando grave impacto na saúde econômica da microempresa, deve ser reavaliada a auestão da exclusão do Simples Nacional, sob o enfoque subjetivo, analisando a conjectura econômica.

Ademais, a paralisação das atividades da microempresa impactou negativamente na economia e afetou diretamente o seguimento da microempresa. No município de Sumidouro-RJ, foi publicado o Decreto n.º 3372/2020 e posteriores, que determinou medidas de enfrentamento contra a propagação do Coronavírus na região, dispondo, dentre outras providências, a restrição ao funcionamento do estabelecimento. Com isso, a microempresa ficou com suas atividades drasticamente reduzidas, uma vez que sua atividade não se enquadra naquelas citadas no decreto federal como sendo de atividade essencial. Dessa forma, impossibilitada de continuar com suas atividades, a microempresa não teve faturamento suficiente para honrar suas obrigações, o que veio a acarretar o atraso temporário no recolhimento do Simples.

Como forma de minimizar os graves impactos financeiros decorrentes da pandemia a microempresa promoveu a suspensão de funcionários, porém, devido ao elastecimento das medidas de prevenção da propagação do coronavírus, a microempresa não conseguiu erguer-se financeiramente até a presente data, motivo pelo qual teve que pedir parcelamento dos seus débitos para manter-se regular perante o Fisco.

Por todo o acima exposto, requer a reforma da decisão para que a microempresa seja mantida no Simples Nacional, sob pena de incorrer no fechamento e demissão de empregados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a matéria em discussão refere-se à exclusão da Recorrente do Simples Nacional por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900854417, de 12 de Setembro de 2019, às e-fls. 5, com efeitos a partir de 01/01/2020, tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Os débitos em questão são de Simples Nacional, previdenciários e uma inscrição na Dívida Ativa da União sob n.º 70419016295, no valor de R\$ 12.794,38.

Sobre a questão assim constou na decisão de piso:

“(…)

A manifestante não anexou os comprovantes de pagamentos do Simples Nacional aos autos, mas o extrato de f. 23 revela que após o prazo legal de 30 dias após a ciência do Termo de Exclusão remanesceram os seguintes débitos:

**RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
Nº 201900854417, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

**DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO**

**Dados da Matriz**

**Nome Empresarial:** FLALU LINGERIE E CONFECÇÃO DE MODAS ÍNTIMAS LTDA

**CNPJ:** 11.622.741/0001-20

**Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**CNPJ:** 11.622.741/0001-20

**Simples Nacional e Simei (valor original, sem os acréscimos legais)**

Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	01/2019	R\$ 1.130,80
SIMPLES NACIONAL	02/2019	R\$ 1.478,28
SIMPLES NACIONAL	03/2019	R\$ 1.199,49
SIMPLES NACIONAL	04/2019	R\$ 1.199,34

**Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)**

**CNPJ:** 11.622.741/0001-20

**Débitos Fazendários**

Nº Inscrição	Saldo Devedor
70419016295	R\$ 12.991,42

O extrato de situação fiscal de f. 13 informa que o débito de inscrição nº 70419016295 encontra-se ativa em cobrança.

Deste modo, além de a manifestante não ter regularizado o parcelamento deste débito, não comprovou ter regularizado tempestivamente os débitos de Simples Nacional”.

Por outro lado, a Recorrente, em sede de recursal em nenhum momento negou o débito em questão ou sua regularização, mas tão somente argumentou acerca das consequências da manutenção da decisão de sua exclusão do Simples Nacionais, ou seja, seu impacto negativo no sentido de inviabilizar a manutenção do funcionamento da empresa, com a consequente possível demissão de empregados.

Aduziu, ainda, que em razão da pandemia do COVID, caracterizando força maior, sendo evidenciado que as atividades econômicas foram suspensas, causando grave impacto na saúde econômica da microempresa, deveria ser reavaliada a questão da exclusão do Simples Nacional, levando-se em conta tal questão.

Contudo, apesar de respeitar os argumentos de ordem econômica e não desprezar os impactos negativos em razão da pandemia mencionada, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: [...]

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim sendo, consoante já narrado, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional se deu em razão da existência de débitos em seu nome para com a Receita Federal do Brasil.

Ocorre que a própria LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Porém, o extrato de situação fiscal de e-fl. 13 informa que o débito de inscrição nº70419016295 encontra-se ativa em cobrança e a Recorrente não apresentou prova de tal débito teria sido regularizado no prazo retro mencionado.

Pelo contrário, além de Recorrente não ter regularizado o parcelamento deste débito, não comprovou ter regularizado tempestivamente os débitos de Simples Nacional.

Logo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça